

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/002.059/91-56

lam

Sessão de 18 de outubro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.238

RECURSO NR.: 101.994 - IRPJ - EX: DE 1986

RECORRENTE : URANO COMERCIO DE ROUPAS LTD.

RECORRIDA : DRF EM CURITIBA-PR

. IRPJ-DESPESA OPERACIONAL: A dedução das despesas operacionais está condicionada à sua comprovação através de documentação hábil e idônea. Exclui-se do lançamento de ofício aquelas comprovadas na fase recursal.

OMISSÃO DE RECEITA: Tributa-se como omissão de receita parte do passivo circulante que deixou de ser comprovada, por força do disposto no artigo 180 do RIR/80.

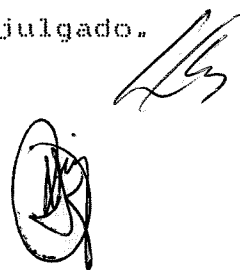
TAXA REFERENCIAL DIÁRIA: Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária (TRD) somente tem lugar a partir de agosto de 1991, com o advento do artigo 3o., I da Medida Provisória no. 298, de 29.07.91, D.O.U. de 30/07/91, convertida em lei pela Lei no. 8.218, de 29.08.91 (Ac. CSRF 101-1.773 de 17.08.94).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por URANO COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 939.938.508 (padrão monetário à época), bem como a exigência do encargo da TRD, relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994



Processo nr. 10980/002.059/91-56

Acórdão nr. 101-87.238


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10980-002.059/91-56
Acórdão nº 101-87.238

RELATÓRIO

URANO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., com sede em Curitiba-PR, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento *ex officio* do Imposto de Renda do exercício de 1986, acrescido de encargos legais.

Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 161, através do qual exige-se-lhe o tributo calculado sobre as parcelas assim arroladas no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 153/157:

1) DESPESAS NÃO COMPROVADAS:

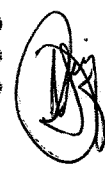
Glosa de despesas operacionais, por falta de apresentação da documentação comprobatória dos gastos representados nas contas lançadas em 31-07-95, no livro Diário nº 37, páginas 219 e 220:

Contas

Cr\$

a) Serviços de Terceiros	91.457.040,00
b) Luz	45.322.656,00
c) Manutenção e Limpeza	38.500.397,00
d) Material de Expediente	39.974.922,00
e) Impressos	50.349.800,00
f) Conservação e Reparos de Instalações	20.106.563,00
g) Contribuições e Donativos	12.694.222,00
h) Despesas c/Arrendamento	989.059.008,00
i) Propaganda e Publicidade	622.595.994,00

lin



Acórdão nº 101-87.238

j) Comissões s/ Cartão de Crédito	25.114.264,00
l) Juros e Comissões Bancárias	80.339.464,00
m) Despesas c/ Financiamentos	25.751.214,00
n) Correção Monetária (Variação Monetária)	1.478.394.693,00
o) Juros de Mora	105.410.540,00
p) Agio e Deságio	<u>13.824.612,00</u>

TOTAL 3.638.895.389,00

2) OMISSÃO DE RECEITA:

Caracterizada pela falta de comprovação do Passivo Circulante no Balanço de 31-07-85:

Conta "Títulos Descontados"

Banco do Brasil	15.000.000,00
Banco Cidade de S. Paulo	17.000.000,00

Conta "Fornecedores"

Credores Relacionados às fls. 156, com duplicatas sem quitação 231.577.947,00

Credores relacionados às fls. 156, por falta de apresentação de documentos e respectivos pagamentos 117.956.690,00

TOTAL 381.534.637,00

Enquadramento Legal: artigos 165 c/c 153 a 157, 171-II, 173, 174, 180, 191 § 1º, 243, 253 § 1º, 322 e 387-I, 676-III do RIR/80; multa de 50% prevista no artigo 728-II do mesmo RIR.

O lançamento foi impugnado às fls. 165/168, com provas até às fls. 173, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a falta da apresentação da documentação solicitada na ação fiscal devia-se ao fato de que a empresa passara por período de concordata e de mudança de diretoria, juntando parte das comprovações das despesas, principalmente as de arrendamento mercantil, bancárias e de propaganda. No

Assinatura

Assinatura

Acórdão nº 101-87.238

que se refere ao passivo tido por fictício, tenta estabelecer diferença entre passivo pago e não baixado e passivo não comprovado, considerando imprópria a designação de "fictício" somente porque deixou de comprová-lo momentaneamente ou porque nos títulos não constam data do pagamento, protestando pela apresentação de outras comprovações na fase processual.

Informação Fiscal às fls. 175/179, na qual sua signatária manifesta-se pela manutenção parcial do feito do feito, concordando com algumas comprovações de despesas, tais como Arrendamento, no valor de Cr\$ 792.530.471,37; Variação Monetária, Cr\$ 155.108.120 e Juros de Mora, Cr\$ 17.633.184,00.

O lançamento foi parcialmente mantido através da decisão de fls. 181/187, ora questionada, assim ementada:

IRPJ - Exercício de 1986. Período-base de 01-08-84 a 31-07-85. Despesas não comprovadas - a dedução de despesas está condicionada à comprovação através de documentação hábil e idônea. Omissão de receitas caracterizada por passivo fictício - incomprovada a sua incorrência correta é a sua tributação. Ação fiscal parcialmente procedente."

Recurso ao Colegiado, às fls. 193/195, acompanhado dos documentos até às fls. 359, no qual a interessada reitera as razões apresentadas na peça impugnatória.

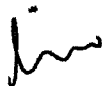


Pela Resolução 101-2.086, desta Câmara, às fls. 362/364, os autos foram baixados em diligência à repartição de origem a fim de que fosse examinada a autenticidade das provas juntadas pelo contribuinte na fase recursal, nos termos do § 5º do artigo 17 do Regimento aprovado pela Portaria nº 537/82, com ciência ao recorrente dos resultados da diligência.

Termo de diligência, às fls. 367/371, através da qual as provas juntadas na fase recursal foram examinadas, criticadas e parcialmente aprovadas pela autuante, em cumprimento da Resolução 101-2.086, desta Câmara.

Ainda em atendimento à referida Resolução, reiterada pela Resolução 101-2.137, de fls. 374/375, vem a interessada aos autos, através do petitório de fls. 379/383, reiterar a excelência das provas apresentadas e pugnar pela exclusão da TRD, criada pela Lei nº 8.177, de 01/03/91, do crédito tributário remanescente, pelas razões que expõe, lidas em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10980-002.059/91-56
Acórdão nº 101-87.238

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que os dispêndios com custos ou despesas operacionais só podem ser computadas na apuração do lucro real se estiverem documentalmente comprovados.

Na diligência determinada pela Câmara, para que fosse verificada a autenticidade dos comprovantes apresentados pela interessada na fase recursal, a auditora fiscal encarregada da diligência junta aos autos o relatório de fls. 368/372, dando conta de que alguns comprovantes foram apresentados em cópias xerox, daí não poder atestar a autenticidade daqueles cujos originais não foram exibidos.

Na parte confirmada, portanto, tenho como boas as provas produzidas pelos documentos de fls. 197/251; 253/290 e 293/340, relativamente à conta "Propaganda & Publicidade", em conformidade com o relatório de diligência de fls. 368/372, até o montante de Cr\$ 123.412.615,00.

No que se refere às despesas financeiras, no tocante à conta "Juros & Comissões Bancárias", a interessada



juntou às fls. 342/349 os Avisos de Lançamentos bancários, que totalizam a importância de Cr\$ 19.669.801,14.

Na diligência apurou-se que alguns valores ali indicados não figuraram na escrituração da empresa (343-B; 344-A e B; 345-A, B e C; 347-A e C; 348-B, e que outros foram lançados em contas distintas, embora classificadas em grupo de despesas financeiras.

Com relação a estes últimos comprovantes, não vejo como deixar de aceitá-los como válidos, já que representam encargos financeiros suportados pela empresa e não foram apresentados para comprovar outras contas.

A interessada nada aduziu com relação à falta de contabilização, de forma que, com exceção daqueles avisos que não constaram da escrituração, aceito como comprovado o valor de Cr\$ 12.721.552,00 a título de "Juros e Despesas Bancárias".

Na parte correspondente à "Correção Monetária", ou Variação Monetária, a interessada apresentou o comprovante de Cr\$ 937.771.732,00, do Banco Lar Brasileiro S/A. (fls. 355), aceito pela diligenciante como apropriável no exercício de 1986 apenas o valor de Cr\$ 803.804.341,00, já que se tratava de despesa pertencente a dois exercícios, ou seja, períodos de 1984 e 1985, que corresponde ao prazo do financiamento concedido, como demonstrado.



Também no que se refere a esta parcela, a interessada nada aduziu, de forma que tenho também como comprovado apenas o valor de Cr\$ 803.804.341,00, na conta "Correção Monetária"

Relativamente à Omissão de Receita capitulada sob o artigo 180 do RIR/80, caracterizada pela falta de comprovação do passivo circulante no balanço de 31-07-85, a interessada nada provou, trazendo como comprovantes às fls. 357/359 apenas os documentos correspondentes às operações de empréstimo no Banco do Brasil e no Banco Cidade de S.Paulo, nos valores de Cr\$ 15.000.000,00 e Cr\$ 17.000.000,00, respectivamente, que, ao contrário, deixam transparecer que as obrigações foram acertadas antes daquela data e sem qualquer justificativa figuraram no balanço do encerramento do período-base.

No que se refere a indevida aplicação da TRD suscitada pela interessada por ocasião da diligência, é de se observar que é entendimento entre as Câmaras que compõem os Conselhos de Contribuintes que os encargos da TRD prescritos no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, como juros moratórios, somente podem ser exigidos a partir de 01-08-91, no que implica em excluir do lançamento os encargos correspondentes ao período de 01-02-91 a 31-07-91.

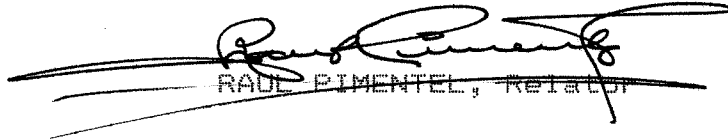
Este entendimento foi recentemente ratificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 101-

li



1.773, de 17-08-94, com fundamento no artigo 101 da Lei nº 5.172/66 e artigo 19, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 939.938.508,00 (padrão monetário à época), bem como a exigência do encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.


RAUL PIMENTEL, Relator

